



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 9/70:

Atribui ao Governo a incumbência de promover a protecção da Natureza e dos seus recursos em todo o território, de modo especial pela criação de parques nacionais e de outros tipos de reservas.

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 49 410, que insere disposições diversas sobre vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado, bem como sobre quadros e categorias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 278/70:

Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 279/70:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 5.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656 — Altera as taxas do artigo 33.06.03 da Pauta de Importação e elimina a nota ao mesmo artigo.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 280/70:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 298/70:

Esclarece as condições em que podem ser utilizados chapéus de sol nas praias sob jurisdição das autoridades marítimas.

Ministérios das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 281/70:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um prédio em Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 299/70:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano em curso.

Portaria n.º 300/70:

Manda vedar a pesquisas mineiras, até 31 de Dezembro de 1971, determinadas áreas da província de Angola — Prorroga até 31 de Dezembro de 1971 a vedação a pesquisas das áreas, com excepção de uma, referidas na Portaria n.º 24 248.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 282/70:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância proveniente do legado de um benemérito para fundo de manutenção da Cantina Escolar de José de Moura Coutinho, anexa às escolas do núcleo de Camatoga, freguesia de Vila Marim, concelho de Mesão Frio.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 283/70:

Estabelece a generalização do regime especial de abono de família aos trabalhadores rurais de zonas sem cobertura de Casas do Povo e aos arrendatários cultivadores directos.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que o sumário da Portaria n.º 285/70, emanada do Ministério da Economia e inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 1970, é do seguinte teor:

Dá nova redacção ao n.º 50 e seu § único da Portaria n.º 22 624, que estabelece as normas que passam a regulamentar o recrutamento e selecção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

e não como foi publicado.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Dos parques nacionais e outros tipos de reservas

BASE I

Para protecção da Natureza e dos seus recursos incumbem ao Governo promover:

- A defesa de áreas onde o meio natural deva ser reconstituído ou preservado contra a degradação provocada pelo homem;

- b) O uso racional e a defesa de todos os recursos naturais, em todo o território, de modo a possibilitar a sua fruição pelas gerações futuras.

BASE II

Constitui, de modo especial, objectivo da protecção referida na alínea a) da base anterior a defesa e ordenamento da flora e fauna naturais, do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera, quer para salvaguarda de finalidades científicas, educativas, económico-sociais e turísticas, quer para preservação de testemunhos da evolução geológica e da presença e actividade humanas ao longo das idades.

BASE III

As medidas de protecção são extensivas a espaços previamente demarcados, em razão da paisagem, da flora e da fauna existentes ou que seja possível reconstituir, das formações geológicas e dos monumentos de valor histórico, etnográfico e artístico neles implantados.

BASE IV

1. A protecção da Natureza referida na alínea a) da base I e na base II é assegurada pela criação de parques nacionais e de outros tipos de reservas, tomando-se em consideração os objectivos específicos e a sua importância.

2. Os parques nacionais podem abranger as seguintes zonas de reserva:

- a) Reservas integrais — áreas protegidas, onde se desenvolve o livre jogo dos factores ecológicos naturais sem qualquer intervenção exterior;
- b) Reservas naturais — território destinado, mediante adequadas providências, à protecção e conservação da flora e da fauna naturais, bem como da paisagem;
- c) Reservas de paisagem — espaços destinados à protecção e conservação dos locais e paisagens, assim como à protecção, consolidação, conservação e restauro de construções de interesse etnográfico ou técnico;
- d) Reservas turísticas — zonas a desenvolver segundo as necessidades das populações e do turismo, em conformidade com os objectivos do parque, e subordinadas a um ordenamento destinado a favorecer a sua unidade e conservação natural e a harmonia das construções.

3. Entre os outros tipos de reservas deverão considerar-se em função da sua finalidade:

- a) Reservas botânicas — áreas cujo interesse científico e educativo, pela raridade da flora, justifique a sua integral conservação;
- b) Reservas zoológicas — zonas de refúgio de espécies raras ou em vias de extinção;
- c) Reservas geológicas — áreas onde formações geológicas, pelo seu interesse científico e educativo, devam ser defendidas de qualquer exploração ou ocupação.

4. Constituirão objecto de decreto a criação e delimitação dos parques e de outros tipos de reservas.

BASE V

Os parques nacionais e os outros tipos de reserva são de utilidade pública e ficam submetidos ao regime florestal obrigatório, total ou parcial.

BASE VI

1. Os bens incluídos no perímetro dos parques nacionais ou em outros tipos de reservas podem ser objecto das servidões ou restrições administrativas que forem estabelecidas no decreto da sua constituição.

2. Quando da servidão ou da restrição administrativa constituída resultar diminuição efectiva do valor de algum prédio ou do seu rendimento, tem o respectivo dono direito a ser indemnizado se não optar pelos benefícios que esta lei lhe concede.

BASE VII

1. Os proprietários dos bens incluídos no perímetro dos parques nacionais e de outros tipos de reservas podem participar em sociedades de economia mista, constituídas ou a constituir, com quota proporcional ao valor dos seus direitos.

2. Estas sociedades são de utilidade turística, competindo-lhes a exploração da zona de turismo correspondente. Em diploma regulamentar, serão estabelecidas as normas a que devem obedecer a sua criação e o seu funcionamento.

3. No caso de os bens referidos no n.º 1 pertencerem a vários indivíduos, em compropriedade, e não havendo entre eles acordo quanto à participação nas sociedades referidas nesta base o respectivo direito deferir-se-á de acordo com a decisão dos titulares da maioria de direitos.

BASE VIII

1. As pessoas residentes no perímetro de um parque nacional usufruirão dos seguintes direitos:

- a) De preferência, em igualdade de circunstâncias, na ocupação de cargos e de funções remuneradas em todas as actividades exercidas no parque;
- b) De manterem os contratos de arrendamento de imóveis que devam ser adaptados a fins turísticos, se forem titulares dos correspondentes direitos;
- c) De perceberem da comissão administrativa do parque uma renda justa pelas suas propriedades que tenham de ser ocupadas ou, em consequência do estatuto do parque, sofram quebra de rentabilidade e não devam ser expropriadas;
- d) De receberem as percentagens que lhes vierem a ser atribuídas nas taxas de acesso ao parque, caça ou pesca ou à exploração das zonas turísticas, caso não participem na sociedade referida na base anterior.

2. O Estado poderá participar no restauro e reintegração de imóveis que, pela sua natureza ou afectação, mereçam ser utilizados para fins turísticos.

BASE IX

1. Os parques têm autonomia administrativa e financeira e capacidade jurídica, e serão administrados por uma comissão administrativa, com assistência técnico-consultiva e científica.

2. Constituem receitas dos parques:

- a) A dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da exploração dos bens móveis e imóveis que lhes pertençam ou de que tenham a administração;

- c) O produto das taxas, concessões, licenças, autorizações, direitos e receitas cuja cobrança esteja autorizada;
- d) A importância das multas e indemnizações cobradas por força da regulamentação do parque e a da venda dos instrumentos e produtos das infracções que sejam declarados perdidos a favor do mesmo parque;
- e) Quaisquer subvenções públicas ou particulares;
- f) Os subsídios das autarquias e das demais entidades regionais, nacionais ou estaduais;
- g) O produto das heranças e legados;
- h) Os juros dos capitais depositados;
- i) O saldo dos orçamentos anteriores;
- j) Quaisquer outras importâncias de que possam legalmente dispor.

BASE X

O estatuto do parque regulará a nomeação e a competência da comissão administrativa, bem como dos elementos que lhe assistem, e indicará as autoridades ou seus agentes e as demais entidades com especial competência para o exercício das funções de polícia e fiscalização.

BASE XI

As sociedades constituídas nos termos da base VII têm direito de preferência na aquisição dos bens situados dentro do perímetro do parque. Este direito será graduado imediatamente a seguir aos direitos de preferência reconhecidos pela lei em vigor.

Marcello Caetano.

Promulgada em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 275, de 24 de Novembro do ano findo, pela Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, o mapa do pessoal civil dos Ministérios civis, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na categoria F:

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Director de laboratório», onde se lê:

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — 10.

Chefe do laboratório da Casa da Moeda — 5.

deve ler-se:

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos — 10.

Chefe do laboratório da Casa da Moeda — 5.

Director de laboratório da Direcção-Geral dos Combustíveis — 10.

Director de laboratório da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais — 10.

Na categoria I:

Onde se lê:

Segundo-bibliotecário-arquivista — 9.

deve ler-se:

Segundo-bibliotecário-arquivista — 9 e 10.

Na categoria J:

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Terceiro-bibliotecário-arquivista», onde se lê:

Bibliotecário do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — 8.

deve ler-se:

Bibliotecário do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — 8.

Terceiro-bibliotecário-arquivista — 10.

Na categoria O (tesoureiro de 3.ª classe):

Na coluna «Designação anterior», em correspondência com a nova designação «Tesoureiro de 3.ª classe», onde se lê:

Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral — 5.

deve ler-se:

Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral — 5.

Tesoureiro de 3.ª classe das tesourarias dos concelhos e bairros — 5.

Na categoria P:

Onde se lê:

Aspirante de finanças — Aspirante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

deve ler-se:

Aspirante de finanças com o 2.º grau do curso — Aspirante com o 2.º grau do curso da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria Q:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças com o 1.º grau do curso — Aspirante com o 1.º grau do curso da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria R:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças concursado — Aspirante concursado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.

Na categoria S:

É acrescido o lugar de:

Aspirante de finanças estagiário — Aspirante estagiário da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos — 5.